



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005983-52.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do pedido e, na parte conhecida, deram provimento ao recurso, para determinar que o cálculo do prazo prescricional seja realizado de acordo com o disposto no artigo 114, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005983-52.2024.8.26.0482

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Gustavo Moreira da Silva

Voto nº : 45.274

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que, em execução de pena de multa, determinou a citação do sentenciado e, caso não encontrado ou não paga a multa, o arquivamento dos autos, fixando a prescrição executória para 18 de junho de 2030, com base no Decreto nº 20.910/32, Código Tributário Nacional e Lei nº 6.830/80.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução da pena de multa deve seguir o rito da execução fiscal ou se deve ser calculada conforme o artigo 114 do Código Penal, considerando a natureza penal da multa.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal reafirmou que a pena de multa mantém seu caráter penal, devendo o cálculo do prazo prescricional seguir o artigo 114 do Código Penal.

4. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas na legislação penal devem ser aplicadas, não se aplicando integralmente as normas da dívida ativa da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para que o cálculo do prazo prescricional seja realizado conforme o artigo 114 do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém caráter penal, devendo seguir o artigo 114 do Código Penal para cálculo prescricional. 2. As normas da dívida ativa da Fazenda Pública não se aplicam integralmente à execução da pena de multa.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/32, Código Tributário Nacional, Lei nº 6.830/80, Código Penal, art. 114.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AP nº 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução de pena de multa, determinou a citação do sentenciado e, caso não seja encontrado e não seja paga a multa, o arquivamento dos autos, fixando a data de 18 de junho de 2030 para a prescrição executória, com base em dispositivos do Decreto nº 20.910/32, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80.

Sustenta o **Ministério Público** que o agravado foi condenado, em ação penal, ao pagamento de multa, não adimplida, de modo que foi ajuizada ação de execução de pena de multa. Aduz que o E. Magistrado, ao determinar a citação de GUSTAVO, entendeu que a execução deve seguir o rito da execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830/80, bem como que a dívida estaria prescrita em 5 anos, determinando a suspensão da

execução por 1 ano e fixando o termo prescricional em 5 anos após tal suspensão, caso o agravado não seja citado, não pague a dívida ou não indique bens à penhora. Insurge-se contra a referida decisão, alegando que a questão deve ser apreciada à luz do que decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3150/DF, em que ficou cristalizado o entendimento de que a pena de multa não perdeu a natureza jurídica de sanção penal, a despeito das alterações legislativas do artigo 51, do Código Penal. Busca, pois, a cassação da decisão, para que seja determinada a realização do cálculo prescricional com base no artigo 114, do Código Penal, bem como reconhecida a aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, acrescidas das causas interruptivas e suspensivas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, observando-se, também, o quanto previsto no artigo 116, parágrafo único, do Código Penal. Frisa, de outro lado, que deve ser mantida a interrupção da prescrição, determinada com base no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, assim como a suspensão do prazo prescricional, por 1 ano, com base na Lei nº 6.830/80 (páginas 1/13).

Agravo processado e respondido (páginas 78/88). Mantida a decisão (página 99), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 110/114).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravado foi condenado como incurso no artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de multa no valor atualizado de R\$ 21.913,87 (página 16).

O Ministério Público, então, ajuizou ação de execução da pena de multa, tendo o MM. Juiz de Direito determinado a citação do agravado e assentado que: (i) a dívida prescreve em 5 anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32; (ii) a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional; (iii) caso GUSTAVO não seja encontrado, a multa não seja paga e não sejam indicados bens à penhora, os autos fossem arquivados, com base no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80; e (iv) a prescrição da pretensão executória ocorreria em 18 de junho de 2030, ou seja, 6 anos depois da decisão, considerando o prazo prescricional de 5 anos mais o prazo de 1 ano de suspensão da execução (páginas 68/73).

Respeitado o entendimento, o agravo merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, ser provido.

Inicialmente, anote-se que, com o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP nº 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do Ministério Público para a

promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal. Portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.

Visto que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, **o cálculo do prazo prescricional deve atentar ao disposto no artigo 114, do Código Penal.**

Com efeito, quando da alteração promovida pela Lei nº 9.268/96, conforme a redação dada ao artigo 51, do Código Penal, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ocorre que a mesma Lei nº 9.268/96 deu nova redação ao artigo 114, do Código Penal, estabelecendo expressamente o prazo em que ocorrerá a prescrição da pena de multa, a evidenciar que a vontade do legislador era no sentido de que o cálculo do prazo prescricional deveria ser realizado de acordo com as normas penais e não com as da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública. Fosse a intenção regular tudo pelas normas tributárias, certamente o artigo 114, do Código Penal, teria sido revogado.

Desta feita, temos que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas nas normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública devem ser aplicadas à pena de multa. No entanto, o cálculo do prazo prescricional deve obedecer à regra específica, prevista na legislação penal. No caso dos autos, em que a multa foi aplicada a GUSTAVO cumulativamente com a pena privativa de liberdade, a prescrição deve ser calculada de acordo o disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal.

Esse é o entendimento adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“EXECUÇÃO PENAL. Multa. Natureza penal reafirmada pelo Plenário do STF. Prazo da prescrição executória da pena de multa que obedece ao disposto no artigo 114, do Código Penal, com base no quantum da pena corporal imposta. Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo em Execução Penal nº 0006938-54.2022.8.26.0482, Presidente Prudente, rel. Tristão Ribeiro, j. 09.08.2022).

Mereceria reforma a decisão agravada, também, no ponto em que determinou que, caso o agravado não fosse encontrado para ser citado ou não pagasse a multa nem indicasse bens à penhora, os autos deveriam ser arquivados, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem a necessidade da suspensão da execução por 1 ano, passando a contar, da data da decisão, o lapso prescricional.

Ainda que se prestigie medidas que emprestem eficiência processual aos feitos, fundamento maior considerado pelo D. Magistrado, fato é que sequer foi tentada a localização de GUSTAVO, tampouco o encontro de bens sobre os quais possa recair a penhora. Somente após tais providências serem tentadas é que haveria se falar em suspensão do curso da execução e do prazo da prescrição. E, depois de no máximo um ano da suspensão, o arquivamento dos autos, quando então seria retomada a contagem do prazo prescricional.

Prematura, portanto, a determinação de que o processo seja arquivado no mesmo despacho que ordena a citação do agravado, acrescentando-se 1 ano da suspensão ao lapso prescricional.

Anote-se, neste ponto, que, de acordo com o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O prazo prescricional recomeça a correr, enquanto se tenta localizar o agravado ou penhorar seus bens. Infrutíferas tais diligências, o curso da execução e da prescrição será suspenso por no máximo 1 ano, quando somente então o feito será arquivado e passará a correr novamente a prescrição. Determinar o arquivamento desde o despacho que ordenar a citação certamente influenciará e alterará a contagem do prazo prescricional, cujas suspensão e interrupção dependem de causas que eventualmente ocorram no

decorrer do processo. A questão, contudo, contou com a concordância do Ministério Público.

De outro lado, não comporta conhecimento o pleito para que seja reconhecido que tanto as causas interruptivas e suspensivas previstas na legislação penal como as estabelecidas na legislação referente à dívida ativa da Fazenda Pública são aplicáveis à execução da pena de multa, tampouco o pleito para a aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo único, do Código Penal, ao caso dos autos. Não há notícia de que o Juízo *a quo* tenha se manifestado acerca de tais pedidos e sequer que tenham sido formulados em primeiro grau de jurisdição, de sorte que não poderia esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal pronunciar-se sobre as questões, pena de supressão de instância, o que não se admite.

De todo modo, quanto ao pedido de aplicação do artigo 116, parágrafo único, do Código Penal, anote-se que o Ministério Público trouxe aos autos apenas uma certidão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente dando conta de que GUSTAVO foi condenado pela prática dos delitos do artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena pecuniária no valor atualizado de R\$ 21.913,87 (página 16), de modo que não se sabe sequer se ele está preso pelo tráfico e pela posse irregular de arma de fogo pelos quais lhe foi aplicada a multa aqui discutida ou por outro motivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão do arquivamento direto deve, igualmente, ser examinada em primeiro grau, mediante provocação do Ministério Público.

Pelo meu voto, pois, **CONHEÇO EM PARTE do pedido** e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que o cálculo do prazo prescricional seja realizado de acordo com o disposto no artigo 114, do Código Penal.

PINHEIRO FRANCO

Relator